

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE  
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017, QUE ALTERA A LEI Nº  
7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E A LEI Nº 8.001, DE 13 DE  
MARÇO DE 1990, PARA DISPOR SOBRE A COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

CD/17108.95440-36

**REQUERIMENTO Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. Marcus Pestana)**

Requer a realização de Audiência Pública com o Ministro de Minas e Energia, com o Ministro da Fazenda e com o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, realização de Audiência Pública com o Ministro de Minas e Energia, Sr. Fernando Coelho Filho; com o Ministro da Fazenda, Sr. Henrique Meirelles; e com o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, extinto em razão da criação da Agência Nacional de Mineração, Sr. Victor Hugo Froner Bicca, para discutir a Medida Provisória nº 789/2017, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

## JUSTIFICAÇÃO

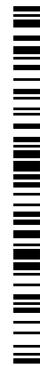
Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM tem mostrado ser portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, a Medida Provisória – MPV nº 789/2017 aborda as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

- a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão



CD/17108.95440-36



CD/17108.95440-36

- regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);
- b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças às de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e
  - c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título mineral, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

A aprovação da MPV nº 789/2017, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Julga-se, então, muito importante que se realize a Audiência Pública ora proposta, para a qual pedimos apoio dos nobres Membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado MARCUS PESTANA

2017-14692

CD/17108.95440-36